



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 31/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2024

PROCESSO Nº 2300.01.0174171/2023-67

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG		CPF/CNPJ: 17.309.790/0001-94
Endereço: Avenida dos Andradas, N.º 1.120		Bairro: Santa Efigênia
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30.120-016
Telefone: (31) 3235 - 1278	E-mail: dedam@der.mg.gov.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Rodovia: AMG-2805, Trecho: Entr.º BR-116 – Itambacuri/MG	Área Total (ha): 0,2592
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Ofício DER/MEIO AMBIENTE nº. 215/2023 - Informa Posse Mansa e Pacífica da Rodovia: AMG-2805.	Município/UF: Itambacuri/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): **não se aplica**

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1416	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1176	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1416	ha	24K	218171	8003129

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1176	ha	24K	218111	8003152
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)	
Infraestrutura	restauração trecho rodovia			0,2592	
-	-			-	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)	
Mata Atlantica	-	-		0,2592	
-	-	-		-	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade	
Lenha	Nativa		2,3739	m ³	
-	-		-	-	

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 25/10/2023

Data da vistoria remota: 17/01/2024

Data de emissão do parecer técnico: 24/07/2024

Número do processo no SINAFLOR: 23127711

Quanto ao impedimentos legais:

Não foi localizado no CAP, nenhum auto de infração em nome da empresa requerente, na propriedade em tela.

2. Objetivo

Inicialmente no processo de intervenção ambiental em tela, consta um requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa, conforme documento 72737137, houve a necessidade de acréscimo nos estudos apresentados conforme documento 80565677 .

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção, em 0,1416 ha com supressão de cobertura vegetal nativa e em 0,1176 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (documento SEI 72737137). Sendo pretendido com a intervenção a implantação de infraestrutura para restauração de trecho rodoviário na faixa de domínio da Rodovia AMG-2805, tratando-se de um caso emergencial, pelo risco iminente de comprometimento de serviço público de acesso a sede municipal de Itambacuri/MG.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel:

O imóvel publico de Posse Mansa e Pacífica da Rodovia: AMG-2805.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: não se aplica

- Área total: xxxxx ha.

- Área de reserva legal: xxxxx ha.

- Área de preservação permanente: xxxxx ha.

- Área de uso antrópico consolidado: xxxxx ha.

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: xxxxxxx ha

() A área está em recuperação: xxxxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:-.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: -

- Parecer sobre o CAR: Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, devido a dimensão do imóvel, não há a necessidade legal de demarcação da Reserva Legal, com base no inciso I, Paragrafo 2º do Art. 25 da Lei 20922/2013 que cita:

§ 2º Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

I - áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde;

4. Intervenção ambiental requerida:

A área requerida para intervenção em 0,1416 ha, com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e em 0,1176 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. Sendo pretendido com a intervenção a implantação de infraestrutura para restauração de trecho rodoviário na faixa de domínio da Rodovia AMG-2805, tratando-se de um caso emergencial, pelo risco iminente de comprometimento de serviço público de acesso a sede municipal de Itambacuri/MG.

As intervenções são de caráter emergencial de obras de recuperação de erosão no corpo de aterro do leito estradal e pontos erodidos no bordo esquerdo da rodovia constituídas por contenção de talude para controle de erosão e manutenção da seção da galeria (BTCC 4,0 x 3,5 m) no Km 0,28, Lado Direito, na faixa de domínio da Rodovia: AMG-2805, Trecho: Entr.º BR-116 – Itambacuri, no município de Itambacuri/MG, no ponto de coordenadas geográficas: LAT: 18º 02' 31.44" S / LONG: 41º 39' 42.47" O, sob jurisdição da 28ª URG/Teófilo Otoni do DER-MG.

As intervenções se fazem necessárias em caráter emergencial devido aos danos causados na rodovia em decorrência das

condições climáticas que atingiram a região no final do ano 2022 e início de 2023, acarretando em restrição da via, sendo necessário o tráfego em meia-pista.

Os danos ocorridos se deram através de erosão no corpo de aterro da rodovia e pontos erodidos no bordo esquerdo ao longo da via na AMG-2805, Trecho: Entr.º. BR116 - Itambacuri - Km 0,28 - LD. As obras serão constituídas por contenção de taludes para controle de erosão e manutenção da seção da galeria com extensão do gabião.

Conforme informações apresentadas no Plano de Intervenção Ambiental - PIA, o objetivo do empreendimento, é a implantação de infraestruturas com intervenções ambientais em caráter emergencial na faixa de domínio da Rodovia: AMG-2805, Trecho: Entr.º BR-116 Itambacuri, no município de Itambacuri/MG. As intervenções consistem em obras para recuperação do leito estradal devido aos danos causados em decorrência das condições climáticas que atingiram a região no final do ano 2022 e início de 2023, acarretando restrição da via, sendo necessário o tráfego em meia-pista. Os danos ocorridos se deram através de erosão no corpo de aterro da rodovia e desassoreamento a jusante de galeria tripla na AMG-2805 - Entr.º. BR116 - Itambacuri - Km 0,28 - LD e pontos erodidos no bordo esquerdo ao longo da via. As obras serão constituídas por contenção de taludes para controle de erosão e manutenção da seção da galeria com extensão do gabião, para tanto, áreas de apoio como jazidas para obtenção de material de recomposição e local de bota fora serão necessárias.

Com relação à área de intervenção ambiental dentro da área de preservação permanente, foi necessária a supressão de 6 indivíduos arbóreos que foram suprimidos em decorrência da erosão causada pelas grandes quantidades de chuva. Sendo 3 indivíduos nativos e 3 indivíduos exóticos. As espécies florestais, fora da lista de espécies protegidas e imune de corte, com volumetria total de 2,3739 m³, conforme censo florestal 100% apresentado na página 29 do PIA . Sendo assim, a área de intervenção requerida perfaz um total de 0,2592 ha ou 2592,00 m².

Taxa de Expediente: isenção em conformidade ao Art. 4º, inciso I da Lei 6.763 de 26/12/1975.

Taxa Florestal: isenção em conformidade ao Art. 4º, inciso II da Lei 6.763 de 26/12/1975..

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa;
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: sem prioridade;
- Unidade de conservação: polígono fora destas áreas e do entorno;
- Reserva da Biosfera: polígono dentro da zona de transição;
- Áreas indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas

e do entorno;

- Susceptibilidade a degradação estrutural do solo: média ;

- Risco Ambiental: médio.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel: Não se aplica (Atividade não listada no âmbito da DN Nº. 217/2017, não passível de Licenciamento Ambiental).

- Atividades desenvolvidas: -

- Atividades licenciadas: -

- Classe do empreendimento: -

- Critério locacional: -

- Modalidade de licenciamento: -

- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

Em conformidade com a Resolução Conjunta Semad, IEF, Igam e Feam nº 2.959/2020, foi realizada vistoria remota na data 17/01/2024. Foi feita a conferência dos arquivos shapefile que constam nos autos do processo SEI e utilizadas as ferramentas IDE-Sisema, Google Earth e LandViewer. Após a análise do histórico de imagens da área requerida para intervenção, confirmou-se que se trata de área com remanescentes florestais e área consolidada com e sem presença de indivíduos arbóreos isolados, conforme verifica-se na imagem abaixo.



Fig. 01: Imagem de 23/05/2021.

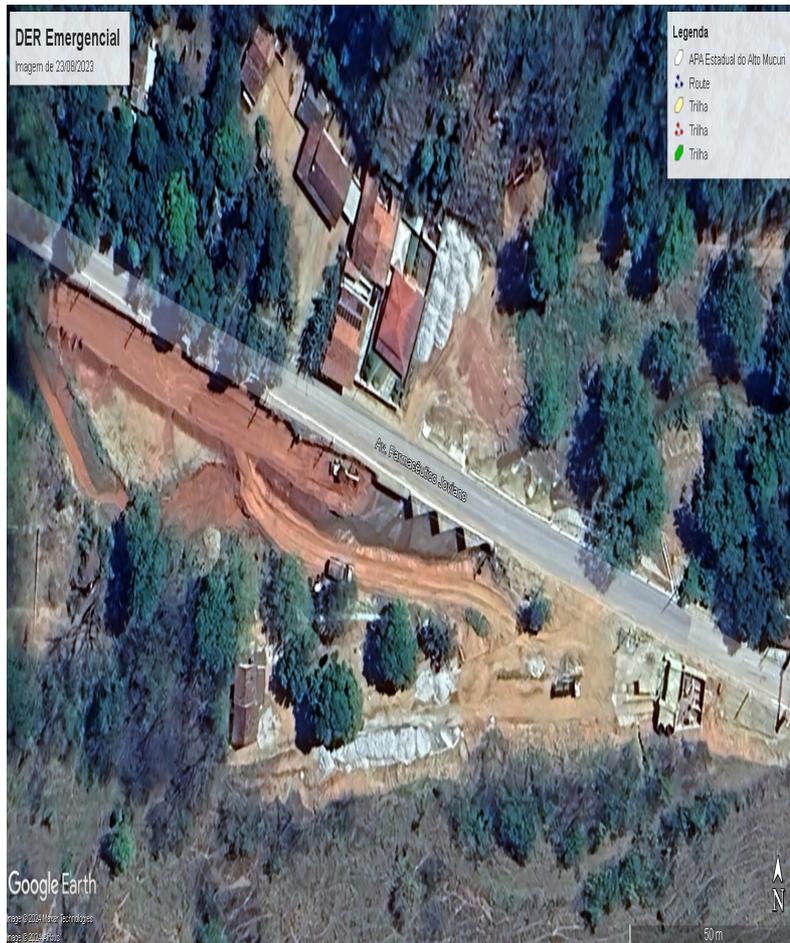


Fig. 02: Imagem de 23/08/2023.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: o relevo da área é plano ;

- Solo: O solo do imóvel é predominantemente Latossolo Vermelho-Amarelo distrófico, conforme estudos apresentados na pagina 14 do PIA;

- Hidrografia: A APP margeia Córrego Cascatinha, afluente do Rio Itambacuri, pertencente da bacia hidrográfica do Rio Doce, UPGRH DO4.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: conforme consta na pag. 22 do PIA: "A área de intervenção foi caracterizada como indivíduos isolados localizados em área de APP, portanto será realizada a intervenção em APP com supressão de vegetação e intervenção em APP sem supressão da vegetação. Foram registrados 6 indivíduos arbóreos, sendo 3 espécies nativas e 3 espécies exóticas."

- Fauna: conforme consta na pag. 24 do PIA: "Entretanto, a fauna encontra-se muito reduzida em razão do crescente aumento da ocupação humana, que ocasiona a predação cada vez mais intensa de animais, além da destruição de habitats e de alimentos específicos para cada espécie animal. Todas essas alterações fazem com que a fauna seja o elemento mais prejudicado em toda a transformação ambiental que vem

ocorrendo. Entre as diferentes espécies observadas na região, cita-se: Aves: rolinha (*Columbina talpacoti*), pássaro-preto (*Pseudoleistes guirahuro*), tico-tico (*Zonotrichia capensis*), sabiá (*Turdus rufiventris*), siriema (*Cariama cristata*), maritaca (*Brotogeris* sp.), quero quero (*Vanellus chilensis*), juriti (*Leptotila verreauxi*). Reptéis: calango (*Cnemidophorus* sp.), lagarto (*Tropidurus* sp.), jararaca (*Bothrops* sp.), cobra coral (*Micrurus* sp.), cascavel (*Crotalus durissus*). Mamíferos: gambá de orelha branca (*Didelphis albiventris*), sagui de cara branca (*Callithrix geoffroyi*), tatu (*Tolypeutes tricinctus*), veado campeiro (*Mazama* sp.), paca (*Agouti paca*)."

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme os estudos de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional, apresentados nas páginas 4 e 7 do documento SEI 72737251, diz: "Inicialmente, é importante destacar que a intervenção em caráter emergencial na Rodovia: AMG-2805, Trecho: Entr.º BR-116 Itambacuri, no município de Itambacuri/MG, tem como objetivo central as obras de contenção de taludes para controle de erosão e manutenção da seção da galeria com extensão do gabião, e além disso, recuperar o leito estradal devido aos danos causados em decorrência das condições climáticas que atingiram a região no final do ano 2022 e início de 2023. Devido à característica pontual da intervenção, não há o que se dizer sobre alternativa técnica e locacional, já que as intervenções ocorreram nos pontos de coordenadas específicos da rodovia. Diante dos fatos apresentados, pode-se concluir pela inexistência de alternativa técnica e locacional para a execução da obra em questão. Além de ser possível concluir que a alternativa indicada para a implantação da obra contribui para o conforto e segurança do usuário, e promoverá intervenções ambientais em menor escala. As intervenções ambientais requeridas são as consideradas estritamente necessárias para a execução da obra, e serão devidamente compensadas, conforme previsto em legislação vigente." O Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional apresentado, foi aceito pela equipe técnica.

5. Análise técnica

Considerando que a área requerida, é constituída por área antropizada, anterior a 22/07/2008;

Considerando que a empresa não consta nenhum auto de infração no CAP nesta propriedade, estando em condições de regularizar a atividade;

Considerando que a atividade terá intervenção mínima com a estrutura para restauração de trecho rodoviário na faixa de domínio da Rodovia AMG-2805 em área de preservação permanente e não causará impactos ambientais significativos, tratando-se de um caso emergencial, pelo risco iminente de comprometimento de serviço público de acesso a sede municipal de Itambacuri/MG;

Considerando que o empreendimento proposto se trata de atividade considerada de utilidade pública conforme inciso

I, alínea B, do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013;

Considerando que não foram encontradas inconsistências nos estudos apresentados e que o estudo se encontra amparado pela ART Nº 1420200000005979447 em nome da Engenheira Florestal ANA LUIZA DE AGUILAR DUARTE;

Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível de aprovação;

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

- Exposição e compactação do solo;
- Erosão e geração de sedimentos;
- Material particulado em suspensão;
- Ruídos;
- Afugentamento da fauna;
- Descaracterização paisagística;

Medidas Mitigadoras:

- Deslocamento e/ou revolvimento do mínimo de solo possível;
- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Reduzir ao máximo da movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e geração de ruídos;
- Utilizar meios de afugentamento de fauna;
- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida;
- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas no PIA e PRADA.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 30/2024

6.1. INTRODUÇÃO

O presente processo tem por escopo análise de requerimento em CARÁTER EMERGENCIAL pelo risco iminente de comprometimento de serviço público de acesso a sede municipal de Itambacuri/MG, protocolado pelo Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.

O pedido traduz-se em realização de intervenção ambiental

tendo como objeto do pedido autorização para Intervenção em 0,1416 ha COM supressão de cobertura vegetal nativa e 0,1176 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP no intuito de e implantação de infraestrutura para restauração de trecho rodoviário na faixa de domínio da Rodovia AMG-2805, melhoria, restauração e pavimentação do trecho que liga a sede municipal de Carlos Chagas ao Distrito de Presidente Pena, com extensão de 11,86 km.

Após sua análise dos estudos, vistoria in loco, o técnico em seu parecer acima apresentado manifesta pelo DEFERIMENTO do pedido, concluindo que a solicitação feita pelo requerente está de acordo com os parâmetros permitidos para a região, atendendo aos requisitos previstos na legislação.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2300.01.0174171/2023-67, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/21, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3. DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Constata –se em pesquisa no sistema CAP corroborada por informações no parecer técnico que as infrações que motivaram os autos de infração localizados no sistema CAP em nome do requerente ocorreram em propriedade/municípios diferentes do declarado neste processo de intervenção ambiental, razão pela qual não há impedimento ao pedido ora pleiteado.

6.4. ANÁLISE:

Análise a requerimento para intervenção em 0,1416 ha, **com** supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e em 0,1176 ha **sem** supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. Sendo pretendido com a intervenção a implantação de infraestrutura para restauração de trecho rodoviário na faixa de domínio da Rodovia AMG-2805, tratando-se de um caso emergencial, pelo risco iminente de comprometimento de serviço público de acesso a sede municipal de Itambacuri/MG.

A área requerida, é constituída por área antropizada, anterior a 22/07/2008;

De acordo com o Decreto 47.749/19 as intervenções ambientais dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

São passíveis de autorização, conforme o Decreto nº 47.749/2019, as intervenções:

Art. 3º: São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP; (GN)

III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.

Frisa-se que a documentação solicitada por vez última como informações complementares, por serem públicas foram anexadas aos autos.

Há de se salientar que o empreendimento trata-se de atividade considerada de utilidade pública nos termos do disposto na alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013.

De início verifica-se que a área requerida, é constituída por área antropizada, anterior a 22/07/2008.

EMPREENDIMENTOS CONSIDERADOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Trata-se de solicitação para INTERVENÇÃO COM/SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EMPREENDIMENTOS CONSIDERADOS DE UTILIDADE PÚBLICA

A atividade é considerada de utilidade pública nos termos do disposto na alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013; letra “b” inciso I, art. 3º, Decreto 47634, de

12/04/2019.

A Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, relaciona quais situações a intervenção é permitida e as caracteriza, in verbis:

Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.
[grifamos]

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

DECRETO 47.634, DE 12/04/2019

Dispõe sobre os procedimentos de

declaração de utilidade pública e de interesse social para fins de intervenção ambiental no Estado.

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:(GN)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;(GN)

Art. 4º – Para intervenções em APP com supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Parágrafo único – Depende de enquadramento em uma das hipóteses de utilidade pública ou interesse social previstas na Lei nº 20.922, de 2013, e autorização do órgão ambiental competente, a intervenção em APP que implique em corte, supressão e exploração:

I – da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nos casos previstos no inciso I do art. 30 da Lei Federal nº 11.428, de 2006;

II – da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006;

III – da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Corrobora para tanto o Artigo 25 da Lei 11.428/2006:

Lei 11.428/2006:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária

em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.(GN)

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Assim, a intervenção em APP solicitada pelo Requerente/Empreendedor está elencada no artigo 3º da Lei Federal 20.922/2013 como uma das hipóteses de utilidade pública, por conseguinte o pedido é juridicamente possível.

A INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA LOCACIONAL

A inexistência de Alternativa Técnica Locacional é também requisito expresso na legislação vigente, a saber, na RESOLUÇÃO CONAMA 369/2006, IN VERBIS, para autorização:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Os estudos apresentados concluem e explicam a característica do empreendimento a rigidez locacional, que não existe outra, o melhor, alternativa locacional que se justifique, ficando evidente que a intervenção, impreterivelmente, ocorreria em Área de Preservação Permanente, o que descreve o técnico gestor do processo no parecer único acima.

Forçoso é considerar que as áreas requeridas para intervenção ambiental são consolidadas e encontram-se antropizadas, conforme demonstrado nos estudos apresentados e atestado pelo técnico.

DAS TAXAS:

O requerente é isento do recolhimento das Taxas Estaduais, conforme Lei Estadual nº 6.763/1975 e Parecer AGE nº 15.344/2014, apensos ao processo;

Resta-nos analisar quem é a pessoa do Departamento de Estradas e Rodagens – DER. O Decreto legislativo 44.752/2008, que regulamenta o Departamento. Em seu artigo 2º pontua tal questionamento:

Art. 2º O DER-MG, autarquia estadual com autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica dedireito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado, jurisdição em todo oterritório estadual, vincula-se à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP.

Portanto, quanto ao Departamento de Estradas e Rodagens, há de se concluir na não incidência de taxa florestal, uma vez que esse presta serviço público sem fins lucrativos, assegurando soluções adequadas de transporte rodoviário de pessoas e bens, no âmbito do Estado de Minas Gerais somado a todo o descrito no parecer acima citado.

Taxa de Expediente: Isento, conforme Lei Estadual nº 6.763/1975 e Parecer AGE nº 15.344/2014 apensos ao processo (documentos SEInº 14534963 e 14534917) e orientações disponíveis no Processo SEI nº 1370.01.0005868/2018-50.

Taxa florestal: Isento, conforme Lei Estadual nº 6.763/1975 e Parecer AGE nº 15.344/2014 apensos ao processo (documentos SEI nº 14534963 e 14534917) e orientações disponíveis no Processo SEI nº 1370.01.0005868/2018-50.

Após análise da documentação e estudos do processo, considerando que as propostas de medidas mitigadoras e compensatórias apresentadas são adequadas visando reduzir os impactos da intervenção; que a proposta de compensação apresentada no PTRFatende aos requisitos exigidos pelo art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019; o técnico gestor do processo concluiu que não háimpedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requeridapassível de aprovação.

RESERVA LEGAL

Na mesma esteira vai a exigência de reserva legal averbada, pois, em virtude do caráter público do empreendimento, a Lei Estadual 20.922/2013, artigo 25, §2º, inciso III, diz que não estão sujeitos à constituição de reserva legal “as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde”.

Lei 20.922/13:

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 1º – Em caso de parcelamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no caput, a área do imóvel anterior ao parcelamento.

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal(GN)

I – os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionam empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde. (GN)

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica/Jurídica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

A narrativa do Parecer Técnico apresentado, que fundamenta este Controle Processual, demonstra que a necessidade premente da intervenção que promoverá ações que ocasionarão um ganho ambiental através da execução das medidas mitigadoras e compensatórias.

Quanto à demonstração de inexistência de alternativa técnica e locacional, trata-se de área antropizada, com apenas recuperação, ampliação e melhoramento, reconstituição do já existente naquele trecho sem causar alterações no meio ambiente local.

Dessa forma, uma vez cumpridos os requisitos técnicos, conforme sugestão de deferimento do requerimento apresentado, vimos que o pedido é legal e juridicamente possível, pois preenche os requisitos constantes na legislação em vigor, bem como foi carreado aos autos os documentos requeridos pelas normas regentes da matéria e necessárias à análise do pedido, com fincas no parecer técnico.

Cumprido salientar que, tendo em vista Parecer nº 15.344, de 30 de maio de 2014, da Advocacia Geral do Estado, juntado neste processo administrativo, foi ratificada a Nota Jurídica AGE n. 1.174/2006 de isenção do pagamento de taxas por “vistorias”, que englobam Taxa Florestal e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, bem como a ausência de obrigação legal de o DER pagar Reposição Florestal por consumo de produtos e subprodutos florestais, fixada no artigo 47 da Lei Estadual nº 14.309/2002 – atual artigo 78 da Lei Estadual 20.922/2013.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Recomenda-se efetuar as publicações cabíveis.

É como submetemos à consideração superior, informando que ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela autoridade decisória.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de intervenção em 0,1416 ha, com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e em 0,1176 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, onde é pretendido a implantação de infraestrutura para restauração de trecho rodoviário na faixa de domínio da Rodovia AMG-2805, tratando-se de um caso emergencial, pelo risco iminente de comprometimento de serviço público de acesso a sede municipal de Itambacuri/MG.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram

apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõe o processo.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A compensação florestal advinda da intervenção em áreas de preservação permanente será na modalidade regularização fundiária, considerando a proporção 1:1 para a compensação de APP será considerado o quantitativo de **0,2592 hectare**, conforme preconizado no Art. 75, inciso IV do Decreto nº 47.749/2019, e onde conforme solicitação de ofício de informação complementar 88841191, foi apresentado a **Anuência do Parque Estadual da Serra de Ouro Branco** 92895939, referente a proposta que consta no PROJETO EXECUTIVO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL – PECF 88394665 apresentado nos autos, em conformidade ao Decreto Estadual no 47.749/2019, que estabelece:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

Verifica-se que tanto a área de intervenção, quanto a área proposta para compensação se encontram inseridas no

interior da Bacia do Rio Doce.

Ainda conforme o mencionado Diploma Legal:

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Isenção ao DER conforme Parecer Nº15344 de 30/05/2014 (doc SEI 72737267), aprovado pelo Advocacia Geral do Estado - AGE/MG.

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES:

Não se aplica

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar Termo de Compromisso de Compensação Florestal celebrado junto à Unidade de Floresta e Biodiversidade Centro Sul, unidade regional gestora da Unidade de conservação onde se dará a compensação proposta.	120 dias

DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Júnior
MASP: 0962117-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Patrícia Lauar de Castro**
MASP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 29/08/2024, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 29/08/2024, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96075427** e o código CRC **4B8837EE**.

Referência: Processo nº 2300.01.0174171/2023-67

SEI nº 96075427